

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCTO Nº 2021/000083

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA,** PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 (ORD. 36). **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL.1. RECURSO DE OFÍCIO, O PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO RELATOR, QUE APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DECIDE PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E VOTA PELA APLICAÇÃO A PENA DE **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA.** 2. CIENTIFICADO POR MEIO DO OFÍCIO Nº 02773-2021 FIS-ADM, COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R. EM 10/08/2021 (ORD. 31), O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (ORD. 33).3. EM SUA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR, O AUTUADO REITERA A VERACIDADE E ASSUME OS ATOS APRESENTADOS PELA DENUNCIANTE, ALEGANDO, TAMBÉM, QUE NÃO PREJUDICOU NENHUMA PESSOA, A NÃO SER A SI PRÓPRIO, BEM COMO QUE NÃO OS PRATICOU TAL ATO VISANDO GANHO FINANCEIRO OU PESSOAL. ALEGOU QUE PODERIA TER CORRIGIDO OS ATOS PRATICADOS.4. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRAACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PELO DL 9.295/46 E RES. CFC 1.603/20. E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHEIRO FEDERAL, O AUTUADO É PRIMÁRIO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.